

NOTA TÉCNICA Nº 004/2017-CONFISPREV/AMPREV

INTERESSADOS: Conselho Fiscal, Conselho Estadual de Previdência e Diretoria Executiva da Amapá Previdência.

Cuida a hipótese de análise do site da AMPREV: <<http://www.amprev.ap.gov.br/>>, que a par da existência da Lei da transparência não está devidamente adequado.

Nesse sentido, considerando a necessidade de transparência dos gastos e arrecadação pública e diante do intuito de fiscal, incumbência primeira deste conselho, sobretudo, consideradas as disposições da Lei 9.784/99, prevalência máxima do artigo segundo, a nós incumbe verificar meios de implementar a adequação.

A lei 12.527/2011 determina que suas disposições se aplicam a todos os entes da administração pública e em todas as suas esferas de poder. O Superior Tribunal de Justiça entende que o termo Administração Pública garante unicidade da gestão e por isso mesmo, afirma em sua jurisprudência que ao aplicar a sanção a uma empresa, por exemplo, sua esfera de proibição jamais deverá ser apenas a localidade onde foi aplicada, é nacional. Vejamos:

10. POR FIM, NÃO É DEMAIS DESTACAR QUE NESTE TRIBUNAL JÁ SE PONTUOU A AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RAZÃO PELA QUAL A SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR ESTENDE-SE A QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DAQUELA.

Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

No ano de 2013, o STJ mais uma vez reafirmou que o impedimento temporário é extensivo a todos os órgãos da administração Pública e inclusive, **de âmbito nacional:**

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.



4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

(STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013).

Pois bem!

Verifica-se que o site, por exemplo, ao tratar da folha de pagamento é estritamente lacônico, genérico e não presta ao cidadão a informação sobre o valor nominal correspondente a cada um dos seus servidores, contratos ou cargos comissionados. Esse tangencia pelo desrespeito à determinação legal de transparência e obriga o administrado a valer-se de requerimento, via Lei de Acesso a informação para saber maiores detalhes sobre a folha de pagamento.

Necessária a adequação para que ocorra além da demonstração analítica dos dados da folha de pagamento, a abertura de informações sobre a tramitação dos processos licitatórios, suas homologações, ordens bancárias e quantitativo da execução financeira.

Diz a Lei:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução,



transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Diante destes fatos, recomendamos a Diretoria da AMPREV que, para prevenir ocorrência de ato de improbidade administrativa, decorrente da inobservância de princípios constitucionais, determine a adequação das informações do site da instituição com as disposições contidas na LC 131/2009.

Macapá-AP, 06 de dezembro de 2017.

É a breve anotação técnica, que submetemos para apreciação e deliberação dos demais conselheiros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência.

Macapá -AP, 25 de outubro de 2017.



Eduardo dos Santos Tavares

Membro Efetivo do Conselho Fiscal – COFISPREV/AMPREV
Relator Designado



Helton Pontes da Costa

Membro Efetivo do Conselho Fiscal – COFISPREV/AMPREV
Relator Designado